

## CAIO MÁRIO

Em diferentes veículos de comunicação social do País sinalizou-se, sempre com a nota de pesar que a circunstância impunha, o falecimento do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, ocorrido em 27 de janeiro do corrente ano. As linhas que se seguem incorreriam no risco da superfluidade ou do excesso, se apenas quisessem reiterar a notícia ou lamentar a ocorrência do fato. Pois se há um tempo de falar, há também um tempo de calar. No caso, por dever de contenção, que a dor pelos mortos em algum momento sugere.

Permita-me, pois, o leitor convocar sua atenção para um olhar tendencialmente antes reflexivo que reativo sob que o passamento de Caio Mário também pode ser alcançado.

Nascido em 1913, Caio Mário precedeu de apenas três anos o primeiro Código Civil Brasileiro, prometido desde a Constituição Imperial de 1824. Praticamente, portanto, com ele nasceu, nele se formou e sob ele exerceu o mais do seu longo e profícuo magistério. Viu-o depois, pouco antes de sua própria morte, ceder o passo ao Código de 2002. As coincidências ficariam por aqui, se delas se quisesse concluir que o arco de atuação do Código tivesse determinado a vida e a obra de Caio Mário. Caio Mário foi até os últimos dias de sua vida um crítico atento e altivo do novo Código, sobretudo na fase dos trabalhos preparatórios. Mas não creio que tenha pranteado o velho Código de Bevilacqua, mesmo porque, ainda na década de 60, havia participado, com especial relevo, do primeiro grande e sistemático esforço para substituí-lo.

Retomo as aproximações com outro propósito: o de ligar Caio Mário à civilística brasileira sedimentada sob o Código de 1916 e cujos alicerces haviam sido construídos pelos grandes privatistas do Império, formados não mais em Coimbra, senão no Recife ou em São Paulo, designadamente Teixeira de Freitas, Lafayette Rodrigues Pereira, Ruy Barbosa e Lacerda de

Almeida. Com estes e outros define-se o primeiro rosto do que seria uma escola verdadeiramente brasileira do direito civil. Herdeiros do *usus modernus Pandectarum*, foram eles que intentaram, depois da Independência, os primeiros esforços de transplantação do corte universalista do direito civil, que vinha do Iluminismo pombalino, para o espaço cultural da tropicalidade de língua portuguesa. Com erros e acertos, a obra ia tomando corpo. O seu mais refinado produto, que foi o Código Civil de 1916, é um trabalho que traz a marca da madurez e da nacionalidade. Qualquer que seja o juízo que dele se faça, é inegável que tem assegurado, definitivamente, o seu espaço entre as mais apuradas expressões da cultura brasileira.

A geração do Código de 1916 viu-se crescer e cristalizar sob forças de grande impacto e extraordinário poder de remodelação do direito civil. Não faz mal recordar, de início, que o Presidente Wenceslau Braz promulgou o Código enquanto a Europa se debatia na primeira grande conflagração mundial. De lá para cá, as transformações sofridas pelo direito civil foram enormes. Novos direitos sociais começam a se afirmar. Velhos institutos, como o estatuto das relações de vizinhança, a prestação de serviços, a locação de imóveis, a autoridade doméstica do marido e a responsabilidade extracontratual, bem assim regras milenares como a de que *pacta sunt servanda* ou *neminem laedit, qui jure suo utitur*, já não têm o curso desenvolvido de outros tempos e passam a ser redesenhados.

Em 1919 duas, apenas duas, não mais que duas palavras da Constituição de Weimar captam um novo sentimento sobre o instituto da propriedade e inauguram uma idade decisiva tanto na sua teoria, como na sua práxis: *Eigentum verpflichtet*, isto é, “a propriedade obriga”. Como? A propriedade obriga?! Que dizeres mais estranhos, depois de tantos séculos em que se vinha afirmando os poderes absolutos do proprietário!

A máxima *neminem laedit* parecia exprimir o óbvio. Mas de repente, começa a se falar de *abuso do direito*. Não é isso, afinal, a própria quadratura

do círculo? Como é possível abusar o titular daquilo que, por definição, é a sua própria faculdade de agir?!

Na teoria dos contratos, deu-se conta de que nem a cláusula *rebus sic stantibus* seria ainda, sozinha, capaz de salvar o equilíbrio das prestações. Oertmann formula então, exatamente em 1921, sua teoria da base negocial, que integraria definitivamente, daí por diante, o arsenal de recursos com que doutrinadores e tribunais lidariam com as surpresas do contrato.

O segundo pós-guerra mundial amplia e acelera as transformações. Configuram-se os direitos humanos de terceira geração: o direito à paz, ao desenvolvimento, ao bem-estar físico e psíquico, à qualidade do meio ambiente, etc. Ainda nem bem completada a primeira metade do século XX, os direitos da personalidade ganham expressão lapidar no art. 2º da Lei Fundamental de Bonn, por determinação do qual cada um tem assegurado o poder jurídico de desenvolver-se a si próprio.

Com tudo isso foi confrontada a geração do Código de 1916. Como situar-se aí? Obstar-se no passado? Resistir ao tropel de *barbarismos*? Recolher-se até que o vendaval passasse? Ou, ao contrário, render-se às novidades? Enterrar logo o *Corpus Juris Civilis* e mandar o latim às favas? Varrer das prateleiras Vinnius, Heineccius, Pothier, Domat, Windscheid e Savigny? Proclamar, enfim, a morte do velho direito civil? Decretar sua publicização ou, como hoje seria moda, sua *constitucionalização*?

É nesse teatro de forças conflitantes que ganha especial dimensão a figura ímpar de Caio Mário, possivelmente a mais harmoniosa síntese da sua geração de civilistas.

Nada escapou à sua arguta percepção. Esteve sempre ali, no epicentro do cataclismo. A tudo assistiu. Ativamente. No Foro e na Academia. Na advocacia particular e na função pública. Não apenas assistiu. Assistiu e metabolizou. Portanto, assimilando e desassimilando onde cumpria. Recebia

o novo com empatia, mas não com subserviência. Não foi reacionário nem novidadeiro. Jamais abdicou do humanismo e nunca rompeu com as raízes romano-cristãs do direito civil. Soube captar os sinais do seu tempo, sem cortar a escuta do passado. Por isso, sua obra descreve uma linha onde não há lapsos nem soluços, senão antes unidade e ascensão.

Hamburgo, 10 de março de 2004

João Baptista Villela